ACÓRDÃO - AC00 - 1986/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5473/2017/001
PROTOCOLO	: 1969867
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, PARALISADAS E ABANDONADAS – ATRASO INJUSTIFICADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MOROSIDADE NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA – TERMOS ADITIVOS SEM LASTRO LEGAL – INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL – VALOR DA CONTRAPARTIDA – FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1- Mesmo que a obra pública seja custeada por Recursos Federais, cabe a esta Corte de Contas a fiscalização do valor da contrapartida e de outros recursos do município factíveis de serem avaliados na contratação, considerando que, à luz do art. 75 da Constituição Federal de 1988, a competência do TCU não afasta a dos Tribunais de Contas dos Estados quanto à fiscalização de suas unidades jurisdicionadas.

2- Constatada a violação das regulamentações legais, bem como dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade Administrativa, e não havendo qualquer justificativa ou documento que pudesse elidir ou refutar as irregularidades remanescentes e a penalidade aplicada, relativas às obras públicas inacabadas, paralisadas e abandonadas pelas firmas empreiteiras contratadas pelo Município, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se o acórdão nos seus termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão n. 3398/2018** (Processo TC 5473/2017).

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes, em face do Acórdão n. 3398/2018 (Processo TC 5473/2017), cujo teor restou deliberado:

> I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sra. Maura Teodora Jajah (ex prefeita), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota (ex-prefeito), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Nilson Gomes Machado (Ex secretário Municipal de Obras), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> V- pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivo Darci Bazanella (secretário Municipal de Obras gestão 2013-2016), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> VI - Pela REMESSA de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, ante os indícios de supostas irregularidades para execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Vila São Luiz, consoante Convênio SICONV nº. 718118 - Contrato de Repasse n. 0205.998.19/2009, do Ministério das Cidades/Caixa/Prefeitura Municipal de Pedro Gomes – MS, tendo em vista que os recursos utilizados em parte são federais;
>
> VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da penalidade de multa a ele imposta, e consequente arquivamento da representação.

Alega, em síntese, que com a juntada dos documentos da Caixa Econômica Federal, anexados ao recurso, comprova-se a prestação de contas referente ao Contrato de Repasse n. 0305998-19, cuja aprovação ocorreu em 04/09/2018, através do Ofício n. 2- 2512/2018/GIGOVCG.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para a análise do apoio técnico e emissão de parecer do representante da Procuradoria de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise ANA - DFEAMA - 1738/2020 (peça 6) e certificou pelo não provimento ao Recurso.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas - PAR - 4ª PRC - 2654/2020 (peça 8), que concluiu pela insubsistência das alegações ofertadas, pelas seguintes razões:

> 1) Atraso injustificado da execução contratual;
>
> 2) Morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes sem a efetiva atuação administrativa;
>
> 3) Os termos aditivos não encontram lastro legal, há indícios de alteração contratual sem a devida formalização processual.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A penalidade aplicada decorre das irregularidades relativas às obras públicas inacabadas, paralisadas e abandonadas pelas firmas empreiteiras contratadas pelo Município de Pedro Gomes, nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016.

O pleito recursal argumenta que houve a aprovação da prestação de contas da verba federal (R$ 394.200,00), referente ao Contrato de Repasse (convênio SICONV 718118), objetivando a pavimentação asfáltica e drenagem na Vila São Luiz; com contrapartida custeada pelo Município de Pedro Gomes (R$ 18.270,00).

Portanto, segundo o alegado, com a aprovação da contrapartida federal, a consequência lógica é o arquivamento da representação que originou o presente Acórdão.

Foram os autos submetidos tanto à análise da DFEAMA como ao parecer do MPC, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Analisando o caso, acompanha-se o entendimento externado pelos órgãos de apoio, pois, de fato, os argumentos apresentados pelo recorrente não logram êxito em sanar as impropriedades registradas.

Note-se que o resultado negativo do *decisum* é oriundo de irregularidades de natureza grave, apuradas em Auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte Fiscal, que constataram os seguintes fatos: atraso injustificado da execução contratual, morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes sem a efetiva atuação administrativa e termos aditivos sem lastro legal, havendo indícios de alteração contratual sem a devida formalização processual.

Assim, mesmo que a obra pública seja custeada por Recursos Federais, cabe também a esta Corte de Contas Estadual a fiscalização do valor da contrapartida e de outros recursos do município factíveis de serem avaliados na contratação citada.

Não obstante a inexigibilidade de encaminhamento ordinário dos contratos custeados com recursos federais, isso não afasta a competência desta Corte para fiscalizá-los na hipótese de constatada malversação de recursos públicos em seus órgãos jurisdicionados, especialmente quando alvos de denúncias e representações.

É certo que o Tribunal de Contas da União, por força do art. 71, inciso VI, da CF/88, tem competência para fiscalizar o uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, como no caso.

Contudo, à luz do art. 75 da Constituição, a competência do TCU não afasta a competência dos Tribunais de Contas dos Estados quanto à fiscalização de suas unidades jurisdicionadas.

O STF já destacou este entendimento no informativo n° 674, apontando tanto a competência do TCU para fiscalizar os recursos federais quanto a competência do Tribunal de Contas do Estado para fiscalizar a aplicação dos mesmo recursos:

> O TCU, por força do art. 71, VI, da CF/88, tem competência para fiscalizar o uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, como no caso de verbas federais repassadas ao Distrito Federal.
>
> Vale ressaltar, contudo, que, diante da autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo TCU, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede que o TCDF também faça a fiscalização da aplicação desses mesmos recursos, até porque ele tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território.
>
> Assim, por força dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ao Distrito Federal.
>
> STJ. 1ª Turma. RMS 61997-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/06/2020 (Info 674).

Portanto, as irregularidades destacadas, especialmente na contratação celebrada com a empresa Policon Engenharia Ltda., violaram as regulamentações legais, bem como, o princípio da legalidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade Administrativa.

Como destacado pelo apoio técnico, não houve qualquer justificativa e não foram carreados quaisquer documentos que pudessem elidir ou refutar as irregularidades remanescentes, indicadas no respectivo relatório de fiscalização de auditoria.

Não há, pois, razões que alteram os argumentos do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão n. 3398/2018 (Processo TC 5473/2017);

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm